



Mensagem nº 014/2020

Espigão do Oeste, 03 de fevereiro de 2020.

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES,

É com cumprimentos respeitosos e muito cordiais a Vossa Excelência que retornamos ao recinto deste incansável Poder Legislativo, cumprimentando, outrossim, a distinta edilidade, que tem dado demonstração de permanente contribuição para a grandeza do MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, fazendo acompanhar o Projeto de Lei nº 014 /2020 da seguinte,

JUSTIFICATIVA:

É com sinceras escusas que estamos encaminhando no ocaso do presente exercício o Projeto de Lei 014 /2020 para análise de Vossas Senhorias em muito **Especial Regime de Urgência**, posto que é matéria de relevante interesse da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

O objetivo do presente projeto de lei é instituir no âmbito do Município de Espigão do Oeste, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

São usuários do CREAS as famílias e indivíduos em situação de violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras.

A matéria, devido à exiguidade do tempo, é encaminhada com pedido de Especial **Regime de Urgência**, com nossas sentidas escusas, augurando-lhes ao mesmo tempo proveitoso recesso.

Atenciosamente,


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,
ESPIGÃO DO OESTE – ESTADO DE RONDÔNIA.



Aprovado por unanimidade
Sessão PROJETO DE LEI nº 24, DE 03 DE Fevereiro DE 2020.
Em 02 / 03 / 2020


Marcel Sens
Vice-Presidente
Câmara Mun. de Espigão do Oeste

Votação **ORIZA A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE**, Estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e Ele sanciona a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município de Espigão do Oeste, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, para prestação de serviços a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas da proteção social especial.

Parágrafo único. Além das situações estabelecidas no caput, são usuários do CREAS as famílias e indivíduos em situação de violência física, psicológica e negligência; violência sexual; afastamento do convívio familiar devido à aplicação de medida de proteção; situação de rua; abandono; trabalho infantil; discriminação por orientação sexual e/ou raça/etnia; descumprimento de condicionalidades em decorrência de violação de direitos; cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade por adolescentes, entre outras.

Art. 2º. O CREAS se constitui numa unidade pública municipal de prestação de serviços especializados e continuados, que compõe a rede de Proteção Social Especial de Média Complexidade do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e de Pequeno Porte, possuindo interface com as demais políticas públicas.

Art. 3º. Constituem serviços do CREAS:

- I - Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI);
- II - Serviço Especializado em Abordagem Social;
- III - Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC);
- IV - Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias;
- V - Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

§ 1º O CREAS deve ofertar, obrigatoriamente, o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), podendo ofertar os outros serviços elencados no caput, conforme demanda.

§ 2º Ficam inclusos todos os serviços, programas e projetos vinculados à Proteção Social Especial - PSE no CREAS, que porventura venham a ser implantados e vinculados nacionalmente ao CREAS.

Art. 4º. A estrutura funcional do CREAS, para compor a equipe mínima referenciada pelo Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS, será constituída de: a) um (a) Coordenador (a); b) um (a) Assistente Social; c) um (a) Advogado (a); d) um (a) Psicólogo (a); e) dois profissionais de nível superior ou médio (abordagem dos usuários); d) um auxiliar administrativo.

Leida na 2ª SESSÃO ORDINÁRIA (Extra)

EM 05 / 02 / 2020





ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Câmara Municipal de Espigão do Oeste
Fl. nº 05
Processo nº 014/2020

Parágrafo único. Pelas características do CREAS, na conformidade com o que dispõe o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover a admissão de pessoal em caráter temporário, nas categorias funcionais e nos quantitativos constantes do *caput* do Artigo 4º, caso haja necessidade.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a emitir os regulamentos e regimentos que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, referentes à competência de equipe técnica, serviços, procedimentos, espaços e demais matérias que se referem ao CREAS.

Art. 6º. A despesa desta lei correrá por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social, assegurada a possibilidade de convênios que permitam o financiamento compartilhado.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Laurita Fernandes Lopes,

Espigão do Oeste/RO, 03 de Fevereiro de 2020.


Nilton Caetano de Souza
Prefeito Municipal


Jackeline Coelho da Rocha
Procuradora Geral do Município



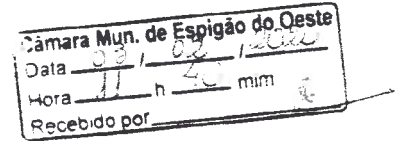
GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39
GABINETE DO PREFEITO



Ofício nº 031/GP/2020

Espigão do Oeste/RO, 03 de fevereiro de 2020.

Excelentíssimo Senhor,
VER. JOVECI BEVENUTO SOUZA
Presidente Da Câmara Municipal,
Espigão do Oeste – Estado de Rondônia



Assunto: **2ª Convocação para de Sessão Extraordinária**
Referência: Projeto de Lei: 118/2019; Projeto de Lei: 001/2020; Projeto de Lei: 002/2020; Projeto de Lei: 003/2020.

Senhor Presidente,

Com os devidos cumprimentos, vimos pelo presente, com fundamento no § 4º, do art. 24, e inciso XXVII, do art. 60, todos da Lei Orgânica do Município de Espigão do Oeste/RO, requerer que Vossa Excelência se digne a **CONVOCAR este Legislativo Municipal para 2ª Sessão Extraordinária**, a realizar-se no dia 05 de fevereiro de 2020, às 10:00:00 (horas), para serem submetidos a exame e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, os Projetos de Leis Municipais acima mencionados

Aproveitamos a oportunidade para requerer que Vossa Excelência inclua os Projetos de Lei abaixo discriminados na 2ª Sessão Extraordinária, para leitura e conhecimento público.

1. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de Dotação no valor de R\$ 70.518,00 (setenta mil quinhentos e dezoito reais), destinados a custear despesas com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda".
2. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Anulação parcial de Dotação no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), destinados a custear despesas com a Secretaria Municipal de Administração e Fazenda".
3. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar teste seletivo simplificado para a contratação de Médico Cirurgião, por prazo determinado, para atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde".
4. Projeto de Lei que "Altera artigos e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 601, de 13 de fevereiro de 2001, cria o Conselho Municipal de Segurança e o Fundo Municipal de Segurança no Município de Espigão do Oeste e dá outras providências".
5. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Superávit (art. 43, § 1º, I, da Lei nº. 4.320/64) no valor de **R\$ 155.665,91** (cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos), destinados a atender a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos – SEMOSP, provenientes de saldo de recursos de convênios, para ampliação de metas, do **Convênio nº. 007/18/PJ/DER-RO**, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Estradas e Rodagens – DER/RO, e Município de Espigão do Oeste".
6. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Superávit, no valor de R\$ 59.810,13 (cinquenta e nove mil oitocentos e dez reais e treze centavos), destinados a atender a Secretaria de Esporte, Cultura, Lazer e Turismo – SEMELC, provenientes de recursos de convênios, do **Convênio nº. 079/18/PJ/DER-RO**, firmado entre Governo do Estado de Rondônia, através do Departamento de Estradas e Rodagens - DER e Município de Espigão do Oeste".
7. Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Especial por Superávit, no valor de R\$ 80.921,25 (oitenta mil novecentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), destinados a atender a Coordenadoria de



OFICIO N° 002/Comissões/2020.

Espigão do Oeste-RO, 12 de fevereiro de 2020.

A Senhora

Marlene Toniolo Tesch

Secretária Municipal de Assistência Social
Espigão do Oeste-RO

Assunto: Convite – Reunião/Comissões

Senhora Secretária,

Apresentamos cordiais cumprimentos, pelo presente convidamos Vossa Senhoria para participar da Reunião de Comissões a realizar-se dia **17/02/2020**, às 14h:00min, oportunidade que será debatido o Projeto de Lei nº 014/2020 – que dispõe sobre o **“AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CREAS NO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.”.

A vossa participação será fundamental para prestar maiores esclarecimentos acerca da implantação/serviços do Creas.

Atenciosamente,

Adão Salvatico

Presidente da Comissão de Legislação Justiça
e Redação Final



recebido em
12/02/2020
márcia

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Espigão Oeste
Secretaria Municipal da Assistência Social - SEMAS

Ofício n. 004/GABSEMAS/2020

Espigão do Oeste, 19 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr.
ADÃO SALVÁTICO
Comarca de Espigão do Oeste-RO

Prezado Senhor,

Previamente cumpre a minha pessoa se desculpar pelo não comparecimento à Reunião realizada no dia 17 do corrente, a qual estava marcada para as 14hs, para a qual esta Secretária foi Convidada. A Promotora de Justiça Convocou uma reunião para o mesmo dia e o mesmo horário, sendo que, em se tratando de Convocação, não foi possível deixar de comparecer, embora esta tenha sido comunicado em segundo plano.

Peço escusas pela falta de comunicação antecipada, do não comparecimento.

Informo que estou à disposição para participar de uma nova reunião, e que esse assunto em muito me preocupa, já que recebemos um "ultimato" da Promotoria de Justiça, inclusive com prazo até final deste mês de fevereiro, para que o CREAS seja efetivamente implantado no município. É tanto, que neste momento estou respondendo um ofício do MP, o qual solicita informações quanto a contratação dos profissionais para tal Centro.

Nas reuniões com a Promotora, está já está direcionando trabalhos ao CREAS, de modo que não poderemos atender enquanto não for implantado. No entanto, são casos que a SEMAS vai ter que resolver ou responder pela omissão.

Câmara Mun. de Espigão do Oeste
Data 19/02/2020
Hora 12 h 05 mim
Recebido por [Assinatura]

21/02/2020

ESTADO DE RONDÔNIA
Prefeitura Municipal de Espigão Oeste
Secretaria Municipal da Assistência Social - SEMAS

Assim, para uma melhor compreensão sobre o
CREAS, encaminho em anexo alguns documentos contendo orientações importantes.

Atenciosamente,



Bel^a Marlene Toniello Tesch

Secretária SEMAS



Sobre o Gesuás

Referências

Curso

Insira o seu endereço de email ao lado para receber gratuitamente as atualizações do blog!

Seu email aqui

ASSINE AGORA

Qual a diferença entre CRAS e CREAS? Entenda.

 JULIANA MEDEIROS  10 DE JANEIRO DE 2018

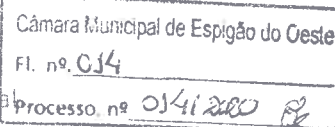


CRAS ≠ CREAS

CRAS significa **Centro de Referência de Assistência Social** e o **CREAS** é o **Centro de Referência Especializado de Assistência Social**. Você seria capaz de dizer o que faz a diferença entre CRAS e CREAS? Se não, fique com a gente para entender isso!

Com base na **Política Nacional de Assistência Social (PNAS)**, a **Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS)** regulou a organização em âmbito nacional do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) de forma descentralizada, participativa e articulada com as demais políticas setoriais. Definiu ainda os serviços e programas em níveis de proteção: **Proteção Social Básica** e **Proteção Social Especial**. A partir disso, foram criados dois órgãos públicos que a maioria das cidades brasileiras conta, mas poucos são capazes de definir. Afinal, existe alguma diferença entre CRAS e CREAS?

Veja também: O que é oferta de Proteção Social Básica e na Proteção Social Especial?



As ações de proteção social visam a garantia dos direitos e ao desenvolvimento humano, mediante a segurança socioassistencial aos usuários, expressas pela segurança da acolhida, segurança de convívio ou vivência familiar, e pela segurança de sobrevivência e ou rendimento. Essas seguranças visam principalmente o protagonismo, a autonomia, a participação e a capacidade de proteção das famílias, indivíduos e comunidades, bem como ao fortalecimento de vínculos.

Para melhor compreender as ações de proteção social, apresentaremos aqui as principais diferenças de duas estruturas fundamentais para a execução dos serviços e programas de proteção: o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) e o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS). O CRAS e o CREAS

compõem a rede de proteção social, são as principais unidades da Política de Assistência Social. Cada um possui suas competências e especificidades.

As Competências e Especificidades dos CRAS e CREAS

Conforme dispõe a **Política Nacional de Serviços Socioassistenciais**, o **CRAS**, equipamento da Proteção Social Básica, **visa a prevenção da ocorrência de situações de vulnerabilidade social e risco nos territórios**, já o **CREAS**, equipamento da Proteção Social Especial de Média Complexidade, **visa o trabalho social com as famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e social por violação de direitos**, ou seja, enquanto o CRAS previne situações de vulnerabilidade social e risco, o CREAS "trata" das consequências ocasionadas pela vulnerabilidade e risco social.

	CRAS	CREAS
Descrição	Busca prevenir a ocorrência de situações de risco, antes que estas aconteçam, por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, e da ampliação do acesso aos direitos de cidadania.	Oferece apoio e orientação especializados a indivíduos e famílias vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaça, maus tratos e discriminações sociais.
Público alvo	Famílias e indivíduos em situação grave de desproteção, pessoas com deficiência, idosos, crianças retiradas do trabalho infantil, pessoas inseridas no Cadastro Único, e usuários de programas de transferência de renda: Bolsa Família, Benefício de Prestação Continuada(BPC), Programa de Capacitação para o Trabalho, entre outros.	Trabalha com pessoas em que o risco já se instalou, tendo seus direitos violados, sendo vítimas de violência física, psíquica e sexual, negligência, abandono, ameaças, maus tratos e discriminações sociais.

Tipos de Serviços de Proteção Social Ofertados

CRAS	CREAS
Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF).	Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI).
Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).	Serviço Especializado em Abordagem Social.
Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosos.	Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida (LA), e de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).
	Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosas e suas Famílias. Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

Formas de acesso ao CRAS e ao CREAS

Para acesso ao CREAS, basta ser encaminhado pelo Serviço Especializado em Abordagem Social, por outros serviços da assistência social, outras práticas públicas ou por órgãos do Sistema de Garantia de Direitos. Analisando o dia a dia dos CREAS no Brasil, vemos muitos usuários acessando o serviço também por demanda espontânea.

Já o acesso ao CRAS pode ser feito de três maneiras.

Procura espontânea

A procura espontânea ocorre quando a família, grupo ou indivíduo vai até o CRAS de livre vontade para receber o atendimento.

Busca ativa

Busca ativa é uma estratégia para o conhecimento das condições de vida das famílias no território. Bem como para localizá-las e contatá-las, seja através de visitas domiciliares ou de entrevistas marcadas no CRAS. Esta modalidade de acesso ao CRAS proporciona o atendimento a famílias que muitas vezes, por apresentarem alta vulnerabilidade, não acessam o serviço espontaneamente. São prioritárias na busca ativa as famílias beneficiárias dos programas de transferência de renda que não procuraram os CRAS, as que não estão cumprindo as condicionalidades definidas pelos programas.

Encaminhamento

Encaminhamentos são realizados pela rede socioassistencial e serviços das demais políticas públicas para o atendimento de pessoas e famílias.



TUDO SOBRE ENCAMINHAMENTO NO SUAS

+ MODELO PARA DOWNLOAD

BAIXE AGORA

Território e Localização do CRAS e CREAS

O território representa um espaço contraditório, uma vez que, é o lugar onde se produz e reproduz a violência e a exclusão social. É através do território que as relações sociais podem ser compreendidas, por se tratar de um espaço onde as vulnerabilidades e riscos se materializam.

O território de abrangência do CREAS inclui municípios de pequeno porte (I e II), de médio porte, grande porte, metrópoles e DF. Estes parâmetros são referenciados mediante a elaboração de um diagnóstico socioterritorial, e de dados da vigilância socioassistencial, que irá definir o quantitativo de unidades do CREAS a serem implementadas, de acordo com a realidade de cada território.

Porte do Município	Número de habitantes	Parâmetros de referência
Pequeno porte I.	Até 20.000	Cobertura de atendimento em CREAS regional; ou implantação de CREAS Municipal, quando a demanda local justificar.
Pequeno porte II.	De 20.001 até 50.000	Implantação de pelo menos 1 CREAS.
Médio porte.	De 50.001 até 100.000	Implantação de pelo menos 1 CREAS.
Grande porte, metrópoles e DF.	A partir de 100.001	Implantação de 1 CREAS a cada 200.000 habitantes.

No caso dos CRAS, a implantação nos territórios deverão ser definidas pelo Plano Municipal de Assistência Social, que irá definir a quantidade e necessidade da instalação dos CRAS em cada localidade. Em municípios de pequeno porte (I e II) o CRAS pode ser instalado em áreas de maior convergência da população, facilitando assim o acesso das famílias vulneráveis em áreas urbanas e rurais. Nos municípios de médio e grande porte, como as metrópoles, o CRAS deve ser implementado em territórios que possuem maior vulnerabilidade.

Capacidade de Atendimento/ Acompanhamento

Município	CREAS
Pequeno porte I e II e médio porte.	50 casos (famílias / indivíduos).
Grande porte, metrópole e DF.	80 casos (famílias / indivíduos).

A capacidade de atendimento do CREAS pode variar conforme a realidade de cada território e de cada unidade.

Diferença entre CRAS e CREAS - capacidade

É o número de famílias em situação de vulnerabilidade social a serem referenciadas no território, que define os parâmetros para a capacidade de atendimento do CRAS, como prevê a NOB-SUAS.

Eixos norteadores do trabalho social no CRAS e CREAS

Considerando os princípios e os conceitos da PNAS e conceitos e parâmetros do SUAS, alguns eixos norteiam a organização e o desenvolvimento do trabalho social no CRAS e CREAS. Vejamos quais são esses eixos:

Conclusão

A Política Nacional de Assistência Social (PNAS) tem a centralidade na família como foco para o trabalho social a ser desenvolvido pelos serviços do rede socioassistencial. Como vimos, apesar das diferenças, o CRAS e o CREAS são espaços que visam o empoderamento das famílias e de seus membros para o enfrentamento das situações de vulnerabilidade e risco social, auxiliando assim para a construção e reconstrução das relações familiares e comunitárias.

Conheça o sistema para gestão do SUAS

Veja também

- O que ofertado na proteção social básica e na proteção social especial
- O papel do psicólogo no CRAS e no CREAS
- A referência e a contrarreferência no SUAS